


Diário Oficial da União-Seção 2 - nº 141 - pág. 45
**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**
PORTARIAS DE 23 DE JULHO DE 2008

A **PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o contido no Processo n.º 08160.008098/08, resolve:

Nº 224 - Exonerar, a pedido, a partir de 25 de junho de 2008, o servidor **NEWTON CARNEIRO PRIMO**, matrícula nº 1062-6, ocupante do cargo de Analista Processual, código AN10100, Classe A, Padrão AMPU-A4, declarando a vacância do cargo, com fundamento no art. 33, inciso I, c/c art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A **PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o contido no Processo n.º 08160.006495/08, resolve:

Nº 225 - Exonerar, a pedido, a partir de 22 de maio de 2008, a servidora **LIDIANE SCROCARO**, matrícula nº 707-2, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, código TC20100, Classe C, Padrão T MPU-C15, declarando a vacância do cargo, com fundamento no artigo 33, inciso I, c/c art. 34, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

Diário da Justiça - Seção 1 - nº 141 - págs. 16 a 19
**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**
DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 06/08.
PROTOCOLO N.º 583/08/DDJ.
PJM/ FORTALEZA/ CE.**

Trata-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Processado originado a partir de ofício do Comando da 10ª Região Militar (Of nº 131 - Asse Jur/10), que encaminhou o Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000574/2008-65 à Procuradoria da Justiça Militar de Fortaleza/CE para "fins de conhecimento" (fl. 02).

O citado Procedimento foi iniciado a partir de denúncia anônima apresentada à Procuradoria da República no Estado do Ceará (Termo de Representação PRDC nº 00074/2008). O denunciante narra, em síntese, os seguintes fatos: possível discriminação entre os alojamentos e refeições de cabos, soldados e de Subtenentes no âmbito da 10ª Região Militar; exploração irregular de militares em trabalhos de portaria em Condomínio denominado General Tibúrcio; e possível risco de explosão do quartel por causa de 2 (dois) tanques de combustíveis existentes entre as acomodações dessa OM (fl. 04).

A Procuradora da República do Estado do Ceará, após análise da matéria, determinou o arquivamento do referido Procedimento (fl. 23), com o que aquiesceu o Promotor da Justiça Militar oficiante, verbis:

(...)

Nada há, nos presentes autos, que autorize o prosseguimento das investigações.

A "denúncia anônima" versa sobre generalidades sem a mínima importância, assemelhando-se mais ao incômodo pessoal de alguém que se sente inferiorizado, com a sua própria condição e que, portanto, busca na equivocada comparação com os méritos alheios, as razões para justificar seu infeliz desengano.

As respostas fornecidas pelo Comandante da 10ª Região Militar, por sua vez esclarecem a questão, dando o suporte necessário à remessa deste procedimento preliminar ao seu lugar de vocação: o arquivo. (fl. 25)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 31/32, ratificou o entendimento esposado na instância a quo e deliberou pelo arquivamento.

É o breve relato, decidido.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação do representante do MPM no 1º grau, ratificada pela CCR/MPM.

Da análise das informações prestadas pelo Comandante da 10ª Região Militar (fls. 07/08), constata-se que inexistente discriminação no âmbito daquela OM; os tanques de combustíveis mencionados não comprometem a segurança do pessoal ou das instalações do quartel, ainda que em potencial; e "o serviço desempenhado pelos Soldados da Companhia de Comando não é de porteiro, como quer fazer crer o denunciante, mas sim de segurança, seja das instalações do edifício pertencentes à União, bem como dos Comandantes, Chefes e Diretores que nele residem" (fl. 08).

Ademais, mister destacar que a denúncia é anônima e desprovida de lastro probatório mínimo necessário para ensejar maiores diligências por parte desse Parquet. Sendo assim, deve ter o tratamento adequado de modo a não macular pessoas e instituições.

É o quanto basta para o deslinde da questão fática trazida à baila.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria da República no Estado do Ceará (ref. Ofício nº 2041/2008/PRDC/NCR) e ao Comando da 10ª região Militar, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília, DF, 7 de julho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 03/08
PROTOCOLO N. 0315/2008
PJM JUIZ DE FORA/MG**

O presente procedimento originou-se de cópia do Processo Administrativo n. 60000.013571/2007-11, do Ministério da Defesa, em que se verificou suposta falsificação de Certificado de Reservista por parte do civil **MARCOS VINÍCIUS SOUZA MARQUES**; crime este notificado pela douta Juíza de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte.

O MPM de primeira instância, às fls. 35/37, por entender que os fatos não configuram crime militar, determinou o arquivamento do feito. Para tanto, considerou que o certificado de reservista foi apresentado à Polícia Federal, sem repercussão no âmbito da Administração Militar. Sendo assim, afastou as figuras delitivas dos arts. 311 e 315 do CPM.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão asseverou que a falsificação do documento, "por si só, atenta contra a fé que a administração militar goza no seio da sociedade, a ponto de serem as Forças Armadas uma das instituições que possuem maior credibilidade no meio civil" (fl. 46). Ao final, o órgão pronunciou-se pelo aprofundamento das investigações (fls. 44/47).

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeira instância.

Vejamos o preceito primário do tipo penal em questão:

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar.

Para que se configure o crime militar de falsificação de documento, é necessário que a conduta "atente contra a administração ou o serviço militar".



No caso sob apreciação, o falso foi utilizado para a identificação do civil, e não perante a Administração Militar com intuito de prejudicá-la.

Tanto é assim que o Certificado de Reservista estava em nome de outra pessoa, e não de seu portador, o que leva a crer que o civil visava a ludibriar outras pessoas em relação à sua identificação, e não, exatamente, causar prejuízo ao serviço militar. Afinal, a apresentação, à Administração Castrense, do Certificado de Reservista em nome de outra pessoa não surtiria o efeito esperado, ou seja, não isentaria o civil de suas obrigações.

Nesse sentido, destacamos trechos da fundamentação de primeira instância, que adotamos, verbis:

É que, nos termos do art. 9º, III, “a”, do Código Penal Militar, para ser considerada crime militar, a conduta do civil deve atingir o patrimônio sob administração militar ou a ordem administrativa castrense, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois o cidadão portava o certificado de reservista e outros documentos de identificação no meio civil, em nome de outrem, e, pelo que se depreende, os apresentou à Polícia Federal, sem qualquer repercussão no âmbito administrativo militar.

(...)

Por óbvio, não restou atendido o requisito dos artigos 311 e 315, do CPM, para a tipificação dos crimes militares de falsificação de documento e de uso de documento falso, que é o atentado contra o serviço militar, uma vez que, naquelas circunstâncias, o documento supostamente falsificado, por si só, não faria o Exército Brasileiro exigir desse indiciado o cumprimento dos deveres de Reservista, previstos na Lei do Serviço Militar, nem alteraria a sua situação de estar em dia com as obrigações militares. (fl. 36)

Diante do exposto, determino o arquivamento deste feito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de julho de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 7/2008
PROTOCOLO N. 0368/2008
PJM PORTO ALEGRE/RS

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da remessa de cópia da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2007.71.00.005139-0/RS.

A decisão em tela determinou a reintegração do Sr. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA LEAL às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com a manutenção do tratamento médico adequado, bem como da respectiva remuneração (fls. 3/5).

O MPM de primeiro grau (fls. 96/98) reconheceu no presente caso situação típica de conflito de interesses, do autor e da União, a respeito do licenciamento daquele e, nesse contexto, não vislumbrou qualquer indício de crime militar. Ao final, determinou o arquivamento do feito.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 105/106) adotou as razões de arquivamento da primeira instância.

Ato contínuo, o Órgão Colegiado, diante da frequência de casos semelhantes no Estado do Rio Grande do Sul, recomendou a constituição “de uma força tarefa composta por um membro de cada uma das três procuradorias, a fim de averiguar a recorrente busca de direitos junto a Justiça Federal de militares que são licenciados das fileiras do exército como se aptos fossem, quando, em verdade, padecem, em tese, de enfermidades contraídas em razão do serviço ou não que deixaram de ser constatadas quando do ingresso do serviço militar”, sendo que o inquérito civil, de acordo com a CCR, mostrase a melhor forma de se investigar tais fatos (fl. 318).

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeiro grau e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Não se verificam nos autos indícios de conduta delitiva por parte de qualquer pessoa. Tem razão o Parquet de primeira instância ao afirmar que o presente caso trata-se, apenas, de conflito de interesses que já se encontra sub judice no órgão competente para o exame da matéria, qual seja, a Justiça Comum Federal.

No que diz respeito à análise conjunta dos feitos semelhantes ao que ora se examina, a CCR, atuando em sua esfera de coordenação, nos moldes do art. 136 da Lei Complementar n. 75/93, manifestou-se sobre a realização de tal providência mediante a instauração de inquérito civil e com a participação de um dos membros de cada Procuradoria do Rio Grande do Sul. Dessa forma, os presentes autos devem ser devolvidos à primeira instância para a execução desse mister.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste PIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Remetam-se estes autos à origem a fim de que, se for o caso, sirvam de subsídio ao inquérito civil a ser instaurado nos moldes do pronunciamento da Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 11/2008
PROTOCOLO N. 0492/2008
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir da remessa, ao Ministério Público Militar, de cópia das Peças de Informação nº 1.30.011.004916/2007-08, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

As Peças de Informação originaram-se da Representação do Tenente-Coronel ALEXANDRE DE MORAES NEVES, patrocinado pelo Dr. HECKEL GARCEZ RODRIGUES RIBEIRO, em que se imputam diversas práticas delitivas aos Major-Brigadeiro-do-Ar RAUL JOSÉ FERREIRA DIAS, Coronel PAULO ÉRICO SANTOS DE OLIVEIRA, Coronel GUMERCINDO JOSÉ MARQUES, Tenente-Coronel MAURO BARBOSA SIQUEIRA, Segundo-Tenente ELESSANDRA CRISTINE D. G. VIANA PEREIRA e outros.

Do Ofício que providenciou a remessa em questão consta que no item V da Representação são relatados fatos que, por não se amoldarem às hipóteses da Lei nº 4.898/65, podem vir a configurar crime militar.

Esclarece-se que, a respeito do alegado impedimento que o Maj Brig DIAS ofereceu à entrada do Sr. HECKEL na Universidade da Força Aérea (UNIFA), quando tencionava assistir seu cliente, já foi requisitada a instauração de inquérito policial, por abuso de autoridade (art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/65), ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, conforme se extrai do documento de fls. 4/6.

O MPM de primeira instância, após o exame dos elementos probatórios, verificou que os fatos narrados na Representação são objeto de apuração no Processo nº 47/07-0, da 3ª Auditoria da 1ª CJM, e, portanto, arquivou o procedimento (fl. 262).

Vindos os autos a esta PGJM, o ilustre Relator da Câmara de Coordenação e Revisão asseverou que o IPM referido na instância apurou apenas supostos delitos de calúnia e difamação por parte do Dr. HECKEL contra o Maj Brig DIAS. Disse ainda que não há informação nos autos a respeito da conduta imputada ao Oficial-General, nem foi promovida qualquer investigação sobre este ponto. Por fim, destacou que a atribuição para a investigação do caso é da Chefia do Parquet Militar e, por conseguinte, determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da PGJM, a quem cabe examiná-los com exclusividade (fls. 270/271).

É o relatório.

Verifica-se, pela leitura dos autos, que, afóra o inquérito policial instaurado a fim de investigar suposto abuso de autoridade cometido pelo Maj Brig IAS contra o Dr. HECKEL e o inquérito e processo que tiveram por objeto os possíveis crimes perpetrados por esse advogado contra a honra do Oficial-General, nada mais foi investigado.

Atentando-se ao item V da Representação (fls. 24/31), mas não se restringindo a ele, concluiu-se que não há razão para o prosseguimento das investigações no âmbito do presente PIC. Vejamos. No item V, narra-se, de forma geral, situações de perseguição e assédio moral das quais seria vítima o



TC ALEXANDRE.

Primeiramente, conta-se que o representante foi injustamente punido em 3/06/2003, duas vezes, sendo que as punições, posteriormente, foram anuladas por inobservância do prazo legal do art. 34, item 1, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Ressalte-se que, de acordo com a Representação, quem aplicou as referidas punições foi o "superior" do TC ALEXANDRE quando este era chefe da seção de pessoal de unidade militar não especificada nos autos, e tampouco se encontra declinado na peça o nome desse superior (fl. 25). Dessa forma, mostra-se obscura a autoria da referida perseguição. Em segundo lugar, relata a Representação, no item V, que o Cel PAULO ÉRICO SANTOS DE OLIVEIRA, Comandante da Base Aérea de Santa Catarina (BASC), para onde o TC ALEXANDRE fora transferido em junho de 2003, também perseguiu o representante, sendo que, para tanto, arquitetou um motivo para puni-lo, o que ocorreu em 20/12/2005. O representante alegou desvio de finalidade nos atos do Comandante da BASC (fls. 25/28).

A partir da Representação apresentada pelo TC ALEXANDRE ao Comandante do 3º COMAR sobre irregularidades na mencionada punição, terse-ia intensificado o "assédio moral" contra o representante.

Por fim, o militar foi punido novamente, no dia 12/06/2006, desta vez pelo Maj Brig DIAS, com suposta inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não se constata, do relato contido no item V da Representação, qualquer conduta que configure crime militar, o que retira do Ministério Público Militar a atribuição para atuar neste caso. O enquadramento jurídico em que melhor se amoldam os fatos descritos é de abuso de autoridade, nos moldes do art. 4º, letra "a", da Lei n. 4.898/65, sendo que isso apenas pode ser afirmado em relação à última punição narrada, em que houve restrição à liberdade do representante.

Porém, diante do transcurso do tempo, verifica-se que o possível crime de abuso de autoridade já prescreveu.

Ademais, não consta dos autos qualquer elemento de convicção que indique a prática de delito militar em relação às punições e, assim, justifique a abertura das investigações contra os oficiais nomeados.

Estas, porém, não foram as únicas condutas delituosas, em tese, imputadas a militares. Há que se analisar, ainda, o fato de ter o Maj Brig DIAS supostamente falseado a verdade perante o juízo da 3ª Auditoria da 1ª CJM, nos autos do Processo n. 047/07, no dia 17/09/2007 (fls. 17/18).

Ocorre que, conforme se depreende das fls. 70/72, o Oficial-General depôs na qualidade de ofendido, e não na de testemunha, como requer o tipo do art. 346 do CPM. Dessa forma, não se configurou o crime militar em questão.

No que diz respeito ao possível crime de falso testemunho cometido pelo Cel MARQUES, salienta-se que tal fato já foi aventado em juízo no âmbito daquele processo, consoante documento de fls. 243/244.

Salienta-se que esse juízo, como suposta vítima do crime em questão, pode melhor avaliar se há indícios do delito ou se as declarações da testemunha não passam da legítima versão sobre os fatos, e, a partir daí, tomar as providências cabíveis.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL S/Nº.
PROTOCOLO N.º 562/08/DDJ.
PJM/CURITIBA/PR.

Trata-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento originado a partir de declaração prestada pela Sra. MICHELE TEREZINHA COUSSEAU perante o Ministério Público do Estado do Paraná, que, por vislumbra eventual prática de abuso de autoridade, remeteu os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Cascavel/PR (fl. 36).

O representante do Ministério Público Federal, por seu turno, encaminhou o mencionado termo à Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, tendo em vista o possível cometimento de crime militar (Ofício n° 422/08 - PRM/CA/LRV).

A declarante denuncia, em síntese, que seu irmão, Soldado MAYCON GELCIR COUSSEAU, sofre maus-tratos e pressão psicológica no quartel. Relata que, apesar de o serviço militar ter afetado sua saúde psíquica, ele é obrigado a continuar no Exército (fl. 37).

O Promotor da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento. Entendeu, ao final (fls. 114/115), que, verbis:

(...)

Os fatos narrados pela irmã do soldado não ocorreram como afirmado nem tampouco houve qualquer ilegalidade por parte do Comando e demais integrantes do 33º BIMtz.

O próprio ex-Soldado MAYCON GELDIR COUSSEAU, já na qualidade de civil, declarou (fls. 77/78) - perante o Comando da 15ª Brigada de Infantaria Motorizada- que, no dia 24 de março de 2008, data do início da crise depressiva, procurou e recebeu ajuda de seus superiores, tendo ficado internado por 05 (cinco) dias. Esclareceu, ainda, não ter sofrido qualquer agressão no quartel, "pelo contrário, tive toda a atenção necessária ao meu caso." (fl. 78). Por fim, relatou que, desde que ingressou no quartel, teve apenas 01 (um) contato com sua irmã, não lhe relatando qualquer queixa ou descontentamento.

Assim, restou evidente que a Sra. MICHELE TEREZINHA COUSSEAU prestou sua declaração ao Ministério Público em Cascavel/PR baseada em conclusões equivocadas que formuladas após uma conversa com sua mãe, que se encontrava sozinha e acometida de depressão. Tal contexto fático afasta eventual hipótese de denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime por parte da Declarante.

Ademais, o parecer da psiquiatra militar (fl. 100) identificou os sintomas de depressão que acometiam o Soldado MAYCON, diagnóstico verossímil e corroborado pelo histórico de doenças familiares e Declarações do ex-militar (fl. 103).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 124/125, ratificou o entendimento esposado na instância a quo e deliberou pelo arquivamento.

É o breve relato, decidido.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Efetivamente, da análise dos documentos juntados aos autos, verificase que são infundados os fatos noticiados pela representante.

Com relação aos possíveis maus-tratos, mister destacar que o próprio ex-Soldado MAYCON, em seu termo de declaração (fls. 77/78), relatou que nunca sofreu agressões na OM e que sempre teve atenção necessária ao seu caso.

Quanto à alegação de que o irmão da representante foi obrigado a permanecer no Exército, apesar dos problemas psicológicos que sofria, restou evidenciado que houve uma conclusão equivocada por parte da Sra. MICHELE TEREZINHA COUSSEAU. Conforme se verifica nos documentos de fls. 76/110, a incorporação do ex-Soldado MAYCON GELCIR COUSSEAU foi anulada nos termos do parágrafo 2º do artigo 139 do Regulamento da Lei do Serviço Militar, após a instauração de sindicância que constatou a preexistência de sua doença.

É o quanto basta para o deslinde da questão fática trazida à baila.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria da República no Município de Cascavel/PR (Ofício n° 422/08 - PRM/CA/LRV) e a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel/PR (Ofício n° 172/08), com cópia deste Despacho.

Notifique-se a representante. Publique-se.

Brasília, DF, 14 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício



**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 12/2008
PROTOCOLO N. 601/2008/DDJ
PJM/BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO**

Trata-se de procedimento instaurado a partir de denúncia anônima em que são apontadas possíveis irregularidades no processo de seleção para oficial temporário do Exército Brasileiro.

O denunciante relata, em síntese, que parentes de Oficiais-Generais e outros candidatos foram aprovados na mencionada seleção sem possuir curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação, em que pese sua obrigatoriedade nos termos do edital.

Os autos, após sua remessa ao Comando Militar do Planalto para a realização de diligências, retornaram com a informação de que as alegadas irregularidades não restaram constatadas (fls. 24/26). Segundo o Comandante da 11ª Região Militar, nenhum dos candidatos selecionados seria filho de Oficial-General e uma única candidata não possuiria curso de especialização, razão pela qual teria sido excluída da seleção.

Diante das informações apresentadas pelo Comando, a ilustre representante ministerial decidiu arquivar o feito (fls. 28/31). Assim fundamentou sua decisão, verbis:

Pela análise dos autos, constata-se que as informações provenientes dos autos não demandam um aprofundamento maior nas investigações. É que, pelas diligências já realizadas, não ficou evidenciada a prática de nepotismo, nem de inobservância de lei, por parte do Comando da 11ª Região Militar.

A alegação de que vários candidatos não têm a especialização necessária não restou comprovada nos autos. Pelo contrário, as informações oficiais trazidas demonstram que os currículos dos candidatos foram devidamente avaliados e reavaliados entre os dias 08 e 29 de fevereiro de 2008 e apenas uma candidata foi excluída da lista por não possuir curso de especialização.

Frise-se que em relação a determinados cargos - Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Cartográfica, Alimentos, Comunicações, Materiais, Meio Ambiente, Florestal, Minas, Produção, Eletrônica, Industrial, Metalúrgica, Química, Telecomunicações e Agrícola, e ainda, Assistente Social - o edital de fl. 15 exigia expressamente apenas diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação, podendo-se concluir que nem todos os candidatos deveriam apresentar curso de especialização ou pós-graduação.

Acrescente-se que se trata de processo seletivo simplificado, para contratação temporária, o que implica dizer que a seleção dos candidatos não ocorre por concurso público nos rigores do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, mas por simples seleção de candidatos com conhecimentos essenciais ao desempenho da função exigida no edital e, em consequência, com menos rigor formal.

(...)

Ademais, o edital foi devidamente publicado (Publicidade e Legalidade), os candidatos foram selecionados, levando-se em conta unicamente os currículos por eles apresentados (Impessoalidade e Eficiência), sem que se beneficiasse qualquer candidato em razão de vínculo de parentesco (Impessoalidade e Moralidade), sendo que a lista de convocação vem sendo rigorosamente seguida (Impessoalidade), não havendo razões suficientes para o prosseguimento das investigações. Daí porque o arquivamento é medida que se impõe. (fls. 29/31)

A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, deliberou pela homologação da decisão de arquivamento (fls. 37/39).

É o relatório, decidido.

Concordo com a manifestação lavrada na instância a quo, ratificada pelo Órgão Revisor desta Instituição.

Não há reparos nem acréscimos à escorreita promoção de arquivamento de fls. 28/31, cujos fundamentos, conforme expostos neste despacho, adoto integralmente.

A única irregularidade constatada, caracterizada pela seleção de candidata que não possuía curso de especialização, em contrariedade à exigência presente no edital para a área em que pretendia atuar (informática - fl. 14), foi sanada com sua exclusão do certame.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comando Militar do Planalto, com cópia deste Despacho. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 134/2007
PROTOCOLO Nº 635/2008/DDJ
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO**

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação apresentada pelo ex-Soldado de 1ª Classe da Força Aérea Brasileira CARLOS ANTÔNIO AMARAL DE CASTRO, em que alega ter tido seu pedido de prorrogação de tempo de serviço indeferido pelo Tenente-Coronel JOSBECASI MOREIRA LIMA em razão de suposta perseguição.

Segundo o representante, o indeferimento do pedido foi motivado pelo descontentamento do citado oficial com representação anteriormente apresentada pelo ex-militar, em face do Major de Infantaria Josoé dos Santos Lubas, pela suposta prática dos crimes de rigor excessivo, constrangimento ilegal e prevaricação, a qual restou arquivada (fls. 24/36).

Solicitados esclarecimentos ao Comando da Base Aérea dos Afonsos, vieram aos autos a confirmação do indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço requerido pelo representante e cópia do boletim interno em que foi publicado o ato de licenciamento do militar (fls. 21/22 e 41/48).

Diante das informações apresentadas, a ilustre representante ministerial decidiu arquivar o feito (fls. 50/53), por entender que o pleito do representante restringe-se à seara administrativa.

A Câmara de Coordenação e Revisão, por unanimidade, deliberou pela homologação da decisão de arquivamento sob o mesmo fundamento da instância a quo (fls. 63/64). Salientou que, “na condição de Comandante de OM, cabia ao Representado decidir pela conveniência da prorrogação voluntária do serviço militar do Representante, não havendo indícios de desvio ou abuso de poder”.

É o relatório, decidido.

Concordo com a decisão lavrada na instância a quo e com a deliberação do Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Os autos não revelam qualquer elemento que aponte o indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço como um ato de perseguição do representado. Este ato administrativo foi praticado no exercício de competência discricionária, e não há indícios de crime.

De outro lado, estes autos demonstram apenas uma situação de inconformismo do representante com o seu desligamento da carreira militar, matéria essa de cunho eminentemente administrativo.

Caso o representante entenda ser ilegal o ato de seu licenciamento, deve buscar sua revisão perante a Justiça Federal Comum, esfera competente para apreciar os atos exarados pelas autoridades militares federais no exercício de suas funções.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o Representante. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

**NOTÍCIA-CRIME
PROTOCOLO Nº 0389/2008**

Trata-se de Notícia-Crime originada a partir de ofício do Exmo. Sr. Juiz Federal Enio Laercio Chappuis, da 22ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (Ofício n.º 105/2008 - 22ª Vara), que encaminhou a esta Procuradoria-Geral cópia dos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.035650-0, “tendo em vista a eventual ocorrência de crime de falsidade (arts. 311, 312 e 315 do Código Penal Militar)” (fl. 02).

No citado Mandado, discute-se a suposta adulteração de boletim regional (fls. 105/107), que publicou o resultado do concurso de habilitação a Cabo Músico realizado pelo Comando da 11ª Região, por meio da inserção de informações falsas de classificação de candidato ausente do certame, no dia de realização das provas, e da inclusão de candidatos reprovados, segundo a ata do concurso (fls. 133/135), na condição de “aprovados”.



É o relatório, decido.

Os autos não revelam o envolvimento de militar pertencente ao círculo dos Oficiais-Generais na suposta fraude, razão pela qual não tem a Procuradoria-Geral da Justiça Militar atribuição para atuar no presente feito.

Destarte, cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 2º Ofício, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria. Remetam-se os autos àquele Órgão para as providências cabíveis.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

IPM N.º 050/08.

PROTOCOLO N.º 554/08/DDJ.

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM.

Cuida-se de Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância do pedido de arquivamento requerido pelo Ministério Público Militar.

O representante do MPM a quo, fl. 44, assim se posicionou, verbis:
(...)

Consoante se depreende da leitura dos autos, ficou evidenciado que o Sr. Fábio Luiz Oliveira, à época 3º Sgt. da 2ª Companhia, agindo de livre e espontânea vontade, furtou o notebook do 1º Ten Rúdio e que executou tal furto na noite em que o referido aparelho estava sob a guarda do 1º Ten. Da Silva.

Após quitar uma dívida dando o referido notebook como garantia, resolveu entregar o citado bem de livre e espontânea vontade ao 3º Sgt. Nascimento.

Pelo exposto, diante das circunstâncias apontadas e, sobretudo porque não houve prejuízo em razão da restituição do bem furtado, requer o MPM o arquivamento do presente IPM.

A Autoridade Judiciária, fl. 47, discordou do arquivamento nos seguintes termos:

(...)

Constata-se que o então 3º Sgt FABIO LUIZ OLIVEIRA confessou ter subtraído o laptop para empenhá-lo como garantia de uma dívida.

Entendo que há indícios de autoria e prova de fato que, em tese, configura crime militar, apesar de não ter sido juntada a respectiva nota fiscal ou mesmo o laudo de avaliação, e, portanto, deveria ter sido oferecida denúncia. Não há provas do alegado pelo indiciado.

Acrescente que o laptop ficou na posse do indiciado por aproximadamente 06 (seis) meses.

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de arquivamento,...

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar (fls. 54/56), por unanimidade, deliberou pela deflagração da ação penal. Vale referir, verbis:

(...)

Com efeito, depara-se com um episódio de índole criminal a reclamar a intervenção da Justiça, por meio do devido processo.

Há uma notícia de furto de um bem particular em local aquartelado, envolvendo como ofendido um militar, cuja autoria é confessamente declarada pelo ex-Sargento Fábio Luiz Oliveira.

Considerando o fato e suas circunstâncias, não há como ignorar a ocorrência de violação do Código Penal Militar. A restituição da coisa ao seu dono constitui forma atenuada. No entanto, por si não pode isentar o infrator do processo (art. 240, parágrafo 2º, do CPM).

Os autos carecem do indispensável laudo de avaliação direta da coisa subtraída, mas desde já se prenuncia a necessidade de deflagração de ação penal no Juízo competente, por força do disposto no artigo 30 do Código de Processo Penal Militar: "prova de fato que, em tese constitua crime" e "indícios de autoria".

Diante do exposto, voto pela designação de Membro do Ministério Público Militar, especificamente para promover a diligência referida e oferecer denúncia contra o ex-3º Sargento Fábio Luiz Oliveira. (fl. 55)

É o breve relatório.

Ao que consta dos autos, o ex-3º Sargento do Exército FÁBIO LUIZ OLIVEIRA subtraiu, no dia 15 de agosto de 2007, quando da realização do Curso de Formação de Cabos (CFC), um notebook pertencente ao 2º Tenente ANTÔNIO RUDIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO.

Em seu interrogatório, o indiciado confessa a prática do delito em tela, conforme segue (fls. 28/29):

(...)

Perguntado como se deram os fatos narrados na Portaria nº 004 - Sect.Jus e Parte nº 077-Sgte (2ª Companhia de Fuzileiros), respondeu que no período em que ocorreu o fato, estava passando por um problema familiar difícil, mas não contou a ninguém no ambiente de trabalho, pois se tratava de um assunto muito reservado.

Para resolver tal problema, precisava de certa quantia em dinheiro e não sabia como conseguir. Optou por furtar o laptop do 2º Ten Rudio, que estava emprestado com o 3º Sgt Nascimento, com a intenção de empenhá-lo para conseguir dinheiro.

Empenhou-o, utilizou o dinheiro e quando conseguiu quitar a dívida, pegou de volta o laptop, mas preferiu não devolvê-lo ao seu dono, 2º Ten Rudio, por ter receio de como ele reagiria.

Preferiu manter em seu poder até que houvesse uma oportunidade de devolver. Perguntado para que seria utilizado o dinheiro, respondeu que para pagar o tratamento de sua mãe, que é doente de AIDS.

...

Perguntado como pegou o laptop, respondeu que durante a noite, estando de serviço, entrou na sala, viu o laptop sobre uma mesa e o pegou. (grifo nosso)

...

A atenuação da pena prevista no parágrafo 2º, do art. 240, do Código

Penal

Militar, poderá ser aplicada pelo Conselho em sede do devido processo penal.

De plano, ainda no inquérito, não se pode cogitar tal hipótese sob pena de elidir a conduta delitiva do agente, como bem salientado pela CCR/MPM.

Na mesma linha, as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade poderão ser aventadas durante a instrução criminal.

Diante do exposto, designo o Dr. Jorge Luiz Dodaro, Procurador da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 3º Ofício, para que proponha a ação penal em face da conduta delituosa, em tese, do ex-Sargento FÁBIO LUIZ OLIVEIRA.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N. 07/2007

PROTOCOLO N. 0586/2007

PJM SANTA MARIA/RS

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir da remessa de cópia do PIC n. 11/2007, da PJM em Porto Alegre/RS, haja vista que nesse procedimento há relato sobre atos praticados pelo Comando do 3º Batalhão de Engenharia de Combate, sediado em Cachoeira do Sul/RS, cuja análise compete à PJM em Santa Maria/RS.

Das peças encaminhadas à PJM em Santa Maria/RS consta cópia de decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2006.71.00.001147-8/RS. A decisão em tela determinou a reintegração do Sr. ISIDORO INÁCIO BILHA DOS SANTOS às fileiras do Exército, com a manutenção dos tratamentos médico e cirúrgico adequados, bem como da respectiva remuneração.



Devido à semelhança dos fatos, o MPM de primeiro grau providenciou a juntada, aos presentes autos, de cópia do Procedimento Extrajudicial n. 06/07, referente ao Sr. CAMILO ELICKER SILVEIRA MARTINS, que obteve concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária n. 2006.71.00.023245-8/RS, daquele mesmo juízo, para ser reintegrado às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com o deferimento de licença para tratamento de saúde. Estes fatos foram objeto, inicialmente, de apuração por parte da PJM em Porto Alegre/RS no bojo do Procedimento Extrajudicial n. 09/07.

Após análise de ambos os casos, o Parquet de primeiro grau (fls. 161/163) asseverou que o licenciamento, por si só, não evidencia a existência de indícios de crimes militares. Por outro lado, constatou irregularidade nos procedimentos administrativos quando da realização das inspeções de saúde, tendo em vista que estas apenas declararam "a plena aptidão, sem ao menos justificar, através de exames e laudos pormenorizados, a cessação da enfermidade original" (fl. 162). Nesse contexto expediu Recomendação para a solução de tais irregularidades, nos termos do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93 (fls. 165/166). Ao final, determinou o arquivamento do feito.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 174/175) adotou as razões de arquivamento da primeira instância.

No mais, o Órgão Colegiado manifestou-se pelo envio dos presentes autos à origem a fim de que instruem inquérito civil sobre cuja abertura a CCR já deliberou em casos análogos.

É o relatório.

Concordo com a promoção de arquivamento de primeiro grau e com o pronunciamento do Órgão Colegiado Revisor.

Não se verificam nos autos indícios de qualquer conduta delitiva a ser apurada, embora tenham sido averiguadas, pelo Parquet de primeiro grau, algumas irregularidades no licenciamento, conforme teor da Recomendação de fls. 165/166.

Ademais, ressalta-se que os direitos individuais dos autores das ações citadas já estão submetidos ao exame do órgão jurisdicional competente, qual seja, a Justiça Comum Federal.

Quanto à instauração de inquérito civil, salienta-se que a CCR, atuando em sua esfera de coordenação, nos moldes do art. 136 da Lei Complementar n. 75/93, já se manifestou pela necessidade de análise conjunta dos casos análogos de todas as três Procuradorias do Rio Grande do Sul, por exemplo, no bojo dos procedimentos de Protocolos n. 406/2007, 368/2008, 369/2008, 370/2008 e 371/2008. Sendo assim, os presentes autos devem ser devolvidos à primeira instância para a execução desse mister, cuja relevância é confirmada pela escoreita Recomendação exarada pelo MPM de primeiro grau Diante do exposto, determino o arquivamento deste PIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Remetam-se estes autos à origem a fim de que, se for o caso, sirvam de subsídio ao inquérito civil a ser instaurado nos moldes do pronunciamento da Câmara de Coordenação e Revisão.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre, com cópia deste despachoPublique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N.º 029/08.
PROTOCOLO N.º 593/08/DDJ.
PJM/BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO.

Cuida-se de examinar Procedimento Investigatório Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União (Ofício n.º 370/2008-TCU/SECEX-3), com a finalidade de serem apuradas possíveis irregularidades no ato de licenciamento do ex-Soldado LEILIVI DE OLIVEIRA MENDES. Foram juntados pelo representante, dentre outros documentos, cópias de processos judiciais (fls. 21/27 e 31/50), além da reportagem jornalística acerca da prática de maus-tratos no âmbito da Polícia do Exército de Brasília (fls. 28/29).

Os autos foram originalmente encaminhados a esta Procuradoria-Geral que, pelo fato de não haver envolvimento de Oficial-General, remeteu este processado a primeira instância para análise da matéria (fl. 61).

A Promotora da Justiça Militar, após análise do caso, de plano determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento, entendendo,ao final (fl. 67), que, verbis:

(...)

Pela análise dos autos, não vislumbro a necessidade de diligências para a apuração das denúncias aqui apresentadas, considerando que as condutas descritas não evidenciam, em nenhum momento, um fato que possa vir, ao menos em tese, ser considerado crime militar.

Evidente que, caso algum ex-militar queira ser reincorporado aos quadros de militares do Exército, deverá fazê-lo através da Justiça Federal Comum, não tendo este órgão atribuição para opinar sobre a justiça ou injustiça da decisão que o desligou da carreira militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 78/79, ratificou o entendimento esposado na instância a quo e deliberou pelo arquivamento.

É o breve relato, decidido.

Ao que consta dos presentes autos, há dois fatos a serem analisados, quais sejam: o licenciamento irregular e a possível prática de maus-tratos.

Quanto ao licenciamento, a matéria já foi analisada por esta Procuradoria-Geral em sede da Notícia-Crime, Protocolo n.º 298/08/DDJ (ref. in anexo) Assim, correto o posicionamento pelo arquivamento da instância, devidamente homologado pela CCR/MPM. Não há indícios de crime.

Em relação à notícia de supostos maus-tratos nos quartéis de Brasília/DF (fls. 28/29), não houve manifestação expressa sobre tal fato (fls. 66/67). Portanto, cabe à Promotora da Justiça Militar oficiante neste caso, Dr.ª Ione de Souza Cruz, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise nessa parte.

Pelo exposto, determino o retorno dos autos à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF - 2º Ofício, para a providência elencada.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Tribunal de Contas da União (ref. Aviso n.º 261- GP/TCU), com cópia deste Despacho.

Publique-se.

Brasília, DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

EXPEDIENTE
PROTOCOLO N. 0597/2008

Trata-se de Expediente formalizado a partir do Ofício n.º 44/08-Ativ.-Fim/PJM/Belém-PA, da lavra do Promotor da Justiça Militar Dr. CLÁUDIO MARTINS, e documentos que o instruem a fim de que a Procuradoria-Geral da Justiça Militar formule, perante o Superior Tribunal Militar, RECLAMAÇÃO contra ato do Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, que teria usurpado a competência daquela colenda Corte.

A providência requerida pelo digno Promotor foi devidamente tomada pela Chefia do Parquet Castrense, com base no arzoado constante do citado Ofício. Anexa-se a este despacho cópia da Reclamação, já protocolada no e. STM sob o número 041054/08-99.999.

Diante do exposto, determino o arquivamento deste Expediente. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Dr. Cláudio Martins, com cópia deste despacho e da Reclamação formulada por esta Procuradoria-Geral.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício